



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Revisado/
em 02/05/2023
Efim info
02/05/2023 04/21/2023
[Signature]

Proej n° 05.23.01.0012

OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES

SUSCITANTE:

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

SUSCITADA:

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE LAGARTO

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES EXTRAJUDICIAIS INSTALADO ENTRE A 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU (SUSCITANTE) E A 1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE LAGARTO (SUSCITADA) - NOTÍCIA DE FATO, REGISTRADA ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 442/2022, EXPEDIDO PELA SUSCITANTE - PROCEDIMENTO QUE SE REFERE EXCLUSIVAMENTE À AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL A HOSPITAL LOCAL - EVENTUAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE DEVE SER AJUIZADA PELA PROMOTORIA DO LOCAL DO DANO - INEXISTÊNCIA, A PRIORI, DE DANO REGIONAL - PELA ATRIBUIÇÃO DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGARTO (SUSCITADA).

I - A suscitante - 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju - registrou (Notícia de Fato nº 05.21.01.0210) reclamo da SEMA - Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Lagarto, acerca do suposto cerceamento de autonomia municipal



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

para conceder licença ambiental a empreendimentos locais por parte da ADEMA - Administração Estadual do Meio Ambiente - em especial quanto a processo de concessão de licença ambiental ao Hospital do Amor, localizado no Município de Lagarto;

II - Remessa, à 1ª Promotoria de Justiça Cível de Lagarto (suscitada) de cópia da Reclamação da SEMA, com o objetivo de analisar tão somente a regularidade do processo administrativo que busca a concessão de licença ambiental a hospital local, onde foi registrada como Notícia de Fato nº 40.22.01.0025;

III - Retorno dos autos à 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju ao argumento de que os autos devem ser reunidos ao IC 05.21.02.2010 que trata de conflitos de atribuições entre a ADEMA e diversos órgãos municipais de proteção ambiental;

IV- Suscitação de conflito de atribuição ao argumento de que não se vislumbra dano regional apto a atrair o processo para a Promotoria do Meio-Ambiente da capital.

V - Tratando-se de processo administrativo referente a empreendimento de impacto ambiental localizado no Município de Lagarto, inexistente caracterização, *a priori*, de dano regional capaz de atrair a atribuição da 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, na capital;



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

VI - Solução do presente conflito através do critério do local do dano;
VII - Pela atribuição da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Lagarto (unidade suscitada) para officiar no presente feito.

Cuidam os presentes autos de um **Conflito Negativo de Atribuições** registrado sob o nº **05.23.01.0012** (PROEJ), suscitado pela **10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju¹**, em face do declínio de atribuições realizado pela **1ª Promotoria de Justiça Cível de Lagarto²**, especializada na defesa dos serviços de relevância pública.

Consta, em linhas gerais, que na data de 20/10/2021, foi encaminhada à **10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju**, ora suscitante, manifestação realizada pelo Secretário Municipal, do Meio Ambiente de Lagarto - SEMA, originando a Notícia de Fato nº **05.21.01.0210** (PROEJ), - vide p. 2 do procedimento mencionado.

Relata o Noticiante que a ADEMA - Administração Estadual do Meio Ambiente - estaria violando a autonomia municipal ao realizar a concessão de licença ambiental ao Hospital do Amor através do Processo Administrativo AN - 0232/2021.

Defendeu a competência administrativa originária do Município para realizar licenciamento

1 Dr. Eduardo Lima de Matos

2 Dra. Alessandra Pedral de Santana Suzart.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ambiental de impacto local e requereu a anulação integral do Processo Administrativo AN - 0232/2021 e que fosse expedida "recomendação do direito dos Municípios em exercer a competência administrativa ambiental para realizar o licenciamento ambiental de impacto local, conforme preceitua a Magna Carta, bem como a abstenção da ADEMA em realizar o licenciamento das atividades de competência municipal" (vide p. 15 do PROEJ nº 05.21.01.0210).

Em 31 de março de 2022, através do despacho de pp. 121/124, da Notícia de Fato nº 05.21.01.0210, foi determinada a Instauração do Inquérito Civil, sendo adotadas, dentre outras, as seguintes providências:

1) Registro e autuação do feito pelo técnico responsável, no sistema do PROEJ, como IC, procedendo-se à emissão de Portaria nos termos do art. 8º da Resolução n. 008/2015 - CPJ, especificando como objeto "apurar o cerceamento da autonomia municipal para licenciar ambiental empreendimentos de impacto local por parte de órgãos estaduais que compõem o Sistema Estadual do Meio Ambiente (SISEMA)" (sem grifo no original);

(...)

7) Oficie-se à **Promotoria de Justiça de Lagarto** com cópia da reclamação e



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

seus anexos para adotar as medidas que entender pertinentes relacionadas à condução da **Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA)** no Processo n. 0232/2021 referente ao licenciamento ambiental do **Hospital do Amor;**

Na mesma ocasião, a **Notícia de Fato n° 05.21.01.0210** foi convertida em **Inquérito Civil** através da Portaria n° 022/2022 de 31 de março de 2022 (**vide p. 125/126**).

Em 04 de abril de 2022, através do Ofício n° 442/2022, a **10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju** encaminhou à **1ª Promotoria de Justiça Cível de Lagarto**, ora suscitada, cópia dos autos do PROEJ 05.21.01.0210, tendo sido cadastrado como **Notícia de Fato n° 40.22.01.0025**.

Eis o teor do Ofício supramencionado (p. 2 do PROEJ n° 40.22.01.0025):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE visando instruir o PROEJ n° 05.21.01.0210 e, em conformidade com o disposto no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e art. 26, inciso I, alínea "b", da Lei 8.625/93, vem, através do presente, **encaminhar a Vossa Excelência cópia da reclamação e seus anexos para**



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

adotar as medidas que entender pertinentes relacionadas à condução da Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA) no Processo n. 0232/2021 referente ao licenciamento ambiental do Hospital do Amor. - Grifo nosso.

Em 25 de abril de 2022, o Promotor de Justiça Belarmino Alves dos Anjos Neto, responsável pela **1ª Promotoria de Justiça Cível de Lagarto** à época, oficiou a SEMA para informar se ainda persistia o problema em questão (vide ofício de pp. 102/103), tendo obtido resposta positiva (pp. 117).

Em 05 de junho de 2022, foi determinada a PRORROGAÇÃO do Procedimento (p. 128) e, na mesma oportunidade, oficiou-se a ADEMA para que apresentasse suas justificativas (Ofício em pp. 130/131).

Em resposta, a Administração Estadual do Meio Ambiente juntou, através do Ofício nº 125/2022 (p. 132), a Informação Técnica - IT-56131/2022-0328 (pp. 133/134) e o Parecer Jurídico nº 86/2021 (pp. 135/136), aduzindo, em síntese, que o Hospital, além de prestar atendimento à população dos municípios vizinhos, traz impactos ambientais que extrapolam o limite da cidade de Lagarto.

Instada a se manifestar em 04 de julho de 2022 (pp. 132/136), a SEMA apresentou resposta às pp. 142/158.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ato contínuo, a **Notícia de Fato nº 40.22.01.0025** foi convertida em **Inquérito Civil** através da Portaria nº 040/2022 de 28 de novembro de 2022 (vide p. 176/177).

Ao assumir a titularidade da unidade ministerial suscitada, a Promotora de Justiça **Dra. Alessandra Pedral de Santana Suzart** decidiu pelo **declínio de atribuição** (pp. 178/179 do PROEJ nº 40.22.01.0025), remetendo os autos à 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, conforme fundamentação a seguir reproduzida, in verbis:

(...) Analisando os autos, observo que tramita na 10ª Promotoria dos Direitos do Cidadão de Aracaju, Inquérito Civil nº 05.21.01.0210, que visa dirimir tal divergência, e que inclusive, situação similar de conflito de atribuição para licenciamento ambiental de obras de grande porte, vem ocorrendo em outros municípios sergipanos.

Neste sentido, observo que o colega que ali oficia já solicitou as informações necessárias à ADEMA com o intuito de firmar um posicionamento uniforme em relação à matéria, notadamente porque envolve conflito de atribuições entre a ADEMA e Secretarias Municipais de Meio Ambiente, a exemplo do que ocorre em Lagarto.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, entendo que a matéria deverá ser objeto de análise pela 10ª Promotoria dos Direitos do Cidadão, especializada em Meio Ambiente e Urbanismo, pois o objeto do procedimento é dirimir "referido conflito de atribuições entre tais órgãos de proteção ambiental" e que o entendimento firmado nos autos do IC reportado, deverá ser seguido pela ADEMA em todos os municípios sergipanos, razão pela qual venho declinar das atribuições relacionadas à matéria em questão, a fim de que sejam os autos reunidos com o IC 05.21.01.0210, nos quais será firmado entendimento uniformizado acerca da matéria, por ser de interesse geral.

Promovido o declínio, o Promotor de Justiça titular da 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, **Dr. Eduardo Lima de Matos**, suscitou o presente **Conflito Negativo de Atribuições** (pp. 8/15 do Proej nº 05.23.01.0012), argumentando, *in verbis*:

Compulsando os autos em apêço, verifica-se que o objeto do Inquérito Civil (IC) n. 05.21.01.0210 e a Resolução n. 084/2013 - CEMA que "apurar cerceia a autonomia municipal para licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto local nos termos do Sistema Estadual do Meio Ambiente (SISEMA)", ao passo que o Procedimento Preparatório de



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Inquérito Civil (PPIC) n. 05.23.01.0012 é a anulação integral do Processo Administrativo AN n. 0232/2021 em trâmite na Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA) que analisa especificamente a licença ambiental do Hospital do Amor que é localizado na Praça Nossa Senhora da Piedade, 13, bairro Centro, Lagarto/SE, CEP.: 49.400-000.

Não por acaso, o despacho de fls. 71/72-verso do Inquérito Civil (IC) n. 05.21.01.0210 que dá origem à Portaria n. 022/2022 - PJCG (fls. 02/02-verso, IC n. 05.21.01.0210) delimita expressamente seu objeto àquilo que configura o dano regional: a Resolução n. 084/2013 - CEMA que cerceia a autonomia municipal para licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto local no seio do Sistema Estadual do Meio Ambiente (SISEMA).

Por outro lado, os presentes autos referem-se, conforme pedido expresso da representação oriunda da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Lagarto, da anulação integral do Processo Administrativo AN n. 0232/2021 em trâmite na Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA) que analisa a licença ambiental do Hospital do Amor que é um empreendimento de impacto local. (...)



ESTADO DE SÉRGIPÉ
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Analisar a legalidade da licença ambiental e/ou de um processo administrativo de licenciamento ambiental de um empreendimento específico é de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Lagarto, uma vez que cada empreendimento possui suas especificidades e a Promotoria de Justiça local poderá ter maior contato com as provas para desenvolver sua atribuição de defesa do meio ambiente.- Grifo nosso.

Vieram os autos.

Eis, então, o que importa relatar.

Em primeiro lugar, por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **HUGO NIGRO MAZZILLI**:

Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição;
a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

(conflito positivo); b) **ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).**

(Regime Jurídico do Ministério Público, 7ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549)

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme Lei Complementar nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - Administrativas:

(...)

o) Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma lei, dispõe que:

§ 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao Subprocurador-Geral de Justiça, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**II - dirimir conflitos de atribuição
entre integrantes do Ministério
Público.**

Assim, esta Subprocuradoria atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP respaldada no artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1.797/2020.

Ultrapassadas tais considerações, seguimos com o exame do presente conflito.

Compulsando os autos, observa-se que a **1ª Promotoria de Justiça Cível de Lagarto**, ao declinar das atribuições do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 40.22.01.0025 (pp. 178/179), aduziu que tramita na 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão (suscitante) o Inquérito Civil nº 05.21.01.0210, que visa, justamente, dirimir a divergência quanto à atribuição para licenciamento ambiental de obras de grande porte em vários municípios sergipanos e, portanto, seria esta Unidade a responsável por analisar a matéria, por se tratar de interesse geral.

Com efeito, para que tal conclusão esteja autorizada, é preciso avaliar se o dano causado é suficientemente extenso para caracterizar o chamado "dano regional".

Compulsando os autos, a **10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão** aduz, na suscitação do conflito, que o objeto do Procedimento



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Preparatório de Inquérito Civil nº 40.22.01.0025 se refere apenas ao pedido realizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA) para anulação integral do Processo Administrativo AN nº 0232/2021 em trâmite na Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA), que analisa **especificamente** a licença ambiental do Hospital do Amor, localizado no Município de Lagarto, ou seja, **um empreendimento local**.

Sendo assim, no caso dos autos, *a priori*, constata-se que a questão objeto de divergência se encontra circunscrita ao Município de Lagarto, tendo em vista que o Ofício expedido pela Suscitante, que originou o PPIC nº 40.22.01.0025, remeteu à Unidade Suscitada cópia da reclamação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Lagarto³ justamente para "para adotar as medidas que entender pertinentes relacionadas à condução da Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA) no Processo n. 0232/2021 referente ao licenciamento ambiental do Hospital do Amor" (p. 2 do PROEJ 40.22.01.0025), limitando o Procedimento à apuração de irregularidades na concessão de licença ambiental a Hospital local.

Desse modo, pode-se afirmar que a definição do Membro do Parquet a quem incumbe a atribuição para conduzir determinada investigação na esfera cível, que poderá, ulteriormente, culminar com a propositura de ação civil pública, deve levar

3DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol I. São Paulo: Malheiros; 2005, p. 561.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

em consideração os dados do caso concreto investigado.

Ora, não há nos autos qualquer evidência de perigo de dano ambiental causado pelo Hospital do Amor que possa ultrapassar os limites do Município de Lagarto. O ponto em análise no PPIC nº 40.22.01.0025 **refere-se tão somente** a averiguar suposta interferência da ADEMA no Processo Administrativo nº 0232/2021 **para a concessão de licença ambiental em hospital localizado no município.**

O fato de existir Inquérito Civil para apurar suposto cerceamento da autonomia municipal para concessão de licenças ambientais de empreendimentos de impacto local por parte de órgãos estaduais não autoriza, por si só, a conclusão de que a averiguação da regularidade do Processo Administrativo nº 0232/2021, ora o objeto do PPIC nº 40.22.01.0025, seja caracterizado com um dano de abrangência regional.

Tal observação não exclui a possibilidade de, com o andamento das investigações, se vislumbrar a existência de dano regional, de significativa extensão territorial. A questão é que, **no momento, não há subsídios que apontem para a regionalidade do dano a ser investigado, qual seja, a condução da Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA) no Processo nº 0232/2021 referente ao licenciamento ambiental do Hospital do Amor, localizado no Município de Lagarto.**



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Em verdade, deve ser observado o local do dano decorrente da conduta/ação omissiva ou comissiva do Poder Público, a fim de facilitar, inclusive, a colheita de provas na investigação dos fatos.

Nesse contexto, salutares são as considerações de **Cândido Rangel Dinamarco**⁴:

*Apesar da pouca explicitude do texto, entende-se que a competência só será da Capital do Estado quando os danos a evitar ou reparar extrapolem os limites de uma comarca e cheguem a atingir toda uma região significativa pelo ponto de vista econômico, social ou cultural; **seria insensato deslocar a competência para a Capital quando se tratasse de danos bem localizados em poucas comarcas, sem atingir verdadeiramente um região - caso em que prevalecerão as regras ordinárias.** (Sem destaques no Original)*

Registre-se, por fim, que tal solução foi adotada na solução de conflitos análogos (entre uma Promotoria de Justiça do interior e uma Promotoria dos Direitos do Cidadão de Aracaju, em discussão

4 Ofício nº 442/2022, expedido pela 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão (p. 2 do PROJ nº 40.22.01.0025.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

sobre a existência, ou não, de dano regional).
Exempli gratia:

**CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES
INSTALADO ENTRE A 10ª PROMOTORIA DE
JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE
ARACAJU, COM ATRIBUIÇÕES NA DEFESA DO
MEIO AMBIENTE, URBANISMO, PATRIMÔNIO
HISTÓRICO E CULTURAL E SERVIÇOS DE
RELEVÂNCIA PÚBLICA CORRELATOS, E A
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INDIAROBA -
APURAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA NA PONTE GILBERTO AMADO - BEM
PÚBLICO QUE PROMOVE A INTEGRAÇÃO DA
RODOVIA ESTADUAL SE-100, INTERLIGANDO
OS MUNICÍPIOS SERGIPANOS DE ESTÂNCIA
E INDIAROBA - SERVIÇO DE RELEVÂNCIA
PÚBLICA DE INTERESSE LOCAL, SEGUNDO
DISPOSTO NO ARTIGO 30, INCISO V, DA
LEI FUNDAMENTAL DE 1988 -
INEXISTÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE DANO
REGIONAL - CRITÉRIOS DO LOCAL DO DANO
E DA PREVENÇÃO - PELA ATRIBUIÇÃO DA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA INDIAROBA
(SUSCITADA).**

- I- Procedimento originariamente
instaurado pela Promotoria de Justiça
de Indiaroba, com a finalidade de
apurar suposta ausência de iluminação
pública na Ponte Gilberto Amado,
equipamento público que promove a
integração da rodovia estadual SE-
100, mais especificadamente
interligando os municípios sergipanos
de Estância e Indiaroba;
- II - Serviço de utilidade pública de
interesse local, consoante



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

inteligência da norma inscrita no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal de 1988;

III - Inexistência de caracterização, a priori, de dano regional capaz de atrair a atribuição da 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, consoante inteligência da norma inscrita no artigo 93, inciso II, da Lei no 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

IV- Solução do conflito através dos critérios do local do dano e da prevenção;

V - Precedentes;

VI - Pela atribuição da Promotoria de Justiça de Indiaroba (Unidade Suscitada) para officiar no presente feito.

(INQUÉRITO CIVIL - PROEJ No 05.19.01.0263, Suscitante: 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, Suscitado: Promotoria de Justiça de Indiaroba, decisão: 05 de outubro de 2020).

**CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES
INSTALADO ENTRE A PROMOTORIA DE
JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DE ARACAJU E A
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROPRIA,
COM ATRIBUIÇÕES NA DEFESA AOS
DIREITOS DO CONSUMIDOR - APURAÇÃO DE
SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA EM RELAÇÃO
AO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E
ESGOTAMENTO SANITÁRIO - ALEGAÇÃO DE
AUMENTO INJUSTIFICADO OU ABUSIVO NOS**



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

VALORES DAS FATURAS DE UNIDADE CONSUMIDORA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ - INEXISTÊNCIA, NO MOMENTO, DE CONSTATAÇÃO DE DANO REGIONAL - CRITÉRIOS DO LOCAL DO DANO E DA PREVENÇÃO - RESOLUÇÃO Nº 16/2014-CPJ - PELA ATRIBUIÇÃO DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROPRIÁ (UNIDADE SUSCITADA).

I- Procedimento originariamente instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça de Propriá, com a finalidade de apurar suposta erronia na fixação dos valores de recentes faturas do serviço de fornecimento de água para unidade consumidora localizada no município de Propriá, decorrente do aumento injustificado em relação aos valores cobrados nos meses pretéritos;

II- Inexistência de caracterização, a priori, de dano regional capaz de atrair a atribuição da Promotoria de Justiça do Consumidor de Aracaju, consoante inteligência da norma inscrita no artigo 93, inciso II, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

III- Solução do conflito através dos critérios do local do dano e da prevenção;

IV- Aplicação da Resolução nº. 016/2014 - CPJ, que trata das atribuições extrajudiciais de algumas Promotorias do interior do Estado de Sergipe, dentre elas, as localizadas no município de Propriá;

V - Precedentes;



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

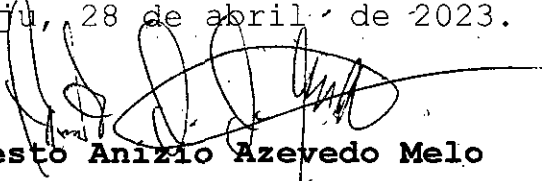
V - Pela atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Propriá (Unidade Suscitada) para officiar no presente feito.

(PROCEDIMENTO PROEJ Nº 10.20.01.0390, Suscitante: Promotoria de Justiça do Consumidor de Aracaju, Suscitado: 1ª Promotoria de Justiça de Propriá, decisão: 27 de julho de 2020).

Assim, forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 8º, § 15, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, e do artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020, **soluciona o presente conflito negativo**, estabelecendo que a atribuição para atuar no procedimento em epígrafe é da **1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE LAGARTO**, ora suscitada, a quem determina a remessa dos autos para a adoção das providências que o caso requer.

Notifiquem-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju, 28 de abril de 2023.


Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça